MARÍTIMOS — GREVE — CANCELAMENTO DE FALTAS

— Marítimos que são servidores autárquicos não podem participar de greve.

— Excepcionalmente, podem ser canceladas as faltas decorrentes da participação em greve.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 3.174-59

Presidência da República. Procuradoria-Geral da Repúblila. E. M. n.º 250, de 18 novembro de 1959. — Encaminha o Parecer n.º 529-Z, da mesma data, sôbre cancelamento das faltas dos marítimos que participaram da greve deflagrada em janeiro de 1958 e que fazem parte dos quadros do Lóide Brasileiro — P. N. e Companhia Nacional de Navegação Costeira — P. N. "De acôrdo. Em 29-12-59". (Rest. proc. ao MVOP, em 31-12-59).

*

PARECER

Trata-se, no processo anexo, do pedido do Sindicato Nacional dos Radiotelegrafistas, da Marinha Mercante, de cancelamento das faltas dos marítimos que participaram da greve deflagrada em janeiro de 1958 e que fazem parte dos quadros do Lóide Brasileiro — P. N. e Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Conforme expõe o Exmo. Sr. Ministro da Viação, os demais sindicatos dos marítimos, que não tomaram parte no referido movimento grevista, emprestam solidariedade ao pedido, que conta inclusive com o apoio do órgão sindical máximo, que manteve igual atitude, a Federação Nacional dos Marítimos.

Ocorre que os interessados são servidores públicos e, por isso mesmo, não podem participar de greves, ficando sujeitos à ação disciplinar e à perda de dia de trabalho, quando faltam, com as conseqüências da falta.

Neste sentido manifestou-se nesta Consultoria-Geral da República, o Dr. Carlos Medeiros Silva, atual Procurador-Geral da República (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. V, pág. 181).

No mesmo sentido, eis a opinião do especialista Professor Orlando Gomes, da Universidade da Bahia:

"A exclusão dos funcionários públicos é geralmente admitida. Não se compreende que abandonem coletivamente o trabalho para forçar o Estado a deferir-lhes pretensões que ou são incabíveis

em face do regime estatutário a que se subordinam, ou podem ser defendidas por outros processos. Prevalecem ainda as razões aduzidas no estudo feito pela Oficina Internacional do Trabalho sôbre os métodos de colaboração entre os podêres públicos e as organizações profissionais patronais e operárias. Se a greve é uma arma contratual, uma arma exclusivamente econômica, que as partes têm o direito de utilizar no gôzo da livre competição para obter melhores condições de trabalho e remuneração, não se justifica o seu emprêgo no domínio das relações entre o Estado e seus funcionários, que se regulam pela lei a qual os põe a salvo das vicissitudes da livre concorrência. Pretendeu-se distinguir na classe dos funcionários públicos categorias à base da função que desempenham, a fim de permitir-se a greve aos que não exercem qualquer parcela de autoridade. Persiste, porém, a convicção de que a greve de funcionários públicos, qualquer que seja o serviço que prestem, é um ato de rebeldia contra o Estado, contrário ao seu fim e à sua própria sobrevivência. Embora se permita aos funcionários que se associem para a defesa de seus interêsses comuns, proíbe-se-lhes, geralmente, a sindicalização e, se a greve é um direito sindical não deve ser estendido aos que não o desfrutam e têm as suas relações regidas não pelo Direito do Trabalho, mas pelo Direito Administrativo" (*Revista Forense*, vol. 170, pág. 21).

Ora, os marítimos, servidores da Costeira e do Lóide Brasileiro, pleiteiam tôdas as vantagens dos servidores públicos, alegando sua qualidade de autárquicos. Pleiteiam abonos de emergência e abono especial, salário-família, adicionais por tempo de serviço, licença-prêmio, atualização de proventos de aposentadoria e são atendidos (Decisão do Presidente da República no *Diário Oficial* de 30-4-58, pág. 10.148).

Com tôdas essas vantagens, sendo servidores públicos, não podem entrar em greves.

Com estas considerações, e, com esta advertência, o parecer da Consultoria-Geral da República é que, excepcionalmente, sejam canceladas as faltas, atendendo aos vários pedidos.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.